

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

(Apensados: PL 1.600/96, PL 1.964/96, PL 2.529/96, PL 3.407/97,
PL 3.792/97, PL 3.868/97, PL 3.953/97, PL 3.986/97, PL 531/99)

Estabelece data mensal para
pagamento dos proventos de
aposentadoria e pensão que especifica.

Autor: Deputado CARLOS NELSON

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. CARLOS NELSON, visa a estabelecer que os proventos de aposentadoria e pensão referidos na Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, cujo valor mensal não poderão ultrapassar a importância equivalente a três salários mínimos, deverão ser efetuados até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

Estabelece, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providenciará o pagamento a partir do mês imediatamente posterior à transformação do projeto em lei.

À proposição foram apensados outros nove projetos, a saber:

- 1) **PL nº 1.600, de 1996**, do Sr. ARY KARA, que prevê o pagamento dos benefícios no 1º ao 5º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Em caso de o pagamento coincidir



E672A08805

com dia de sábado ou feriado municipal, estabelece que o benefício será pago no dia útil subsequente;

- 2) **PL nº 1.964, de 1996**, do Sr. CORAUCI SOBRINHO, determina que os benefícios previdenciários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, devendo, para tanto, serem unificadas as datas de pagamento de qualquer benefício. Em caso de coincidência do dia do pagamento, em um sábado ou feriado municipal, este será pago no primeiro dia útil subsequente;
- 3) **PL nº 2.529, de 1996**, do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ, prevê que o pagamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado em duas parcelas mensais: a primeira, no valor mínimo de 50%, a ser paga até o dia 30 do mês vincendo, como antecipação e a parcela complementar, a ser paga até o dia quinze do mês subsequente;
- 4) **PL nº 3.407, de 1997**, do Sr. PAULO PAIM, estabelece que os benefícios deverão ser pagos até o segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;
- 5) **PL nº 3.792, de 1997**, do Sr. WELSON GASPARINI, prevê a data de pagamento até o quinto dia útil, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento e, em caso excepcional, os pagamentos de prestação continuada poderão ser efetuados até o dia sétimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;
- 6) **PL nº 3.868, de 1997**, do Sr. PAULO PAIM, prevê a seguinte escala, de acordo com os finais de sua identificação, para pagamento dos benefícios:



E672A08805

- a) no primeiro dia útil, recebem os de finais 1 e 6;
- b) no segundo, recebem os de finais 2 e 7;
- c) no terceiro, recebem os de finais 3 e 8;
- d) no quarto, recebem os de finais 4 e 9;
- e) no quinto, recebem os de finais 5 e 0.

Determina, ainda, que em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS deverá agir junto ao CNSS para garantir a alocação de recursos do Tesouro Nacional;

- 7) **PL nº 3.953, de 1997**, do Sr. EULER RIBEIRO, estabelece que pagamento de aposentadorias e pensões deverá ser efetuado até o dia cinco do mês subsequente;
- 8) **PL nº 3.986, de 1997**, do Sr. JOSÉ COIMBRA, determina que os benefícios serão pagos do primeiro até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional de número de beneficiários por dia de pagamento;
- 9) **PL nº 531, de 1999**, do Sr. ENIO BACCI, obriga a antecipação de pagamentos de aposentadorias e pensões quando a data coincidir com dia não útil ou feriado nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, única comissão a se pronunciar sobre o mérito, que se manifestou pela aprovação dos projetos nos termos do Substitutivo oferecido, no qual buscou-se adequar a antecipação da data de pagamento com o sistema operacional existente, de forma a proteger o beneficiário e evitar prejuízo financeiro para a Previdência Social.



E672A08805

Assim, o Substitutivo estabelece que os benefícios devem ser pagos até o dia dez do mês seguinte ao de competência ou no primeiro dia útil subsequente a essa data, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Prevê, ainda que, em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS poderá, em caráter excepcional, autorizar que o pagamento dos benefícios de prestação continuada seja efetuado do dia dez ao dia doze do mês seguinte, transferindo-se essas datas para os dias úteis subsequentes caso não haja expediente bancário, retornando-se à regra geral tão logo superadas as dificuldades.

A seguir, foi encaminhada a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tão-somente para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material dos projetos, nada há a obstar o seu prosseguimento. Eis que, encontram-se atendidos todos os pressupostos constitucionais para conhecimento e tramitação das proposições, inexistindo ofensa a qualquer preceito ou princípio constitucional.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos impedimentos a serem apontados.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre observar que muitos dos projetos apresentados, por serem anteriores à Lei Complementar nº 95/98, não observam as novas normas de elaboração legislativa. Contudo, tais incorreções foram suficientemente sanadas no Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.



E672A08805

Pelas precedentes razões manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei n°s 3.613/93; 1.600/96; 1.964/96; 2.529/96; 3.407/97; 3.792/97; 3.868/97; 3.953/97; 3.986/97; 531/99, e o Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



E672A08805